SENTENÇA

Processo Digital n°: **0008150-28.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Contratos Bancários

Requerente: Marlene Aparecida Viscardi
Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é cliente do réu e que no dia nos dias 07 de julho de 2017 se dirigiu até um caixa eletrônico de uma das agências do réu, oportunidade em que seu cartão ficou preso no terminal, não conseguindo retirá-lo.

Alegou ainda que posteriormente constatou debitos em sua conta corrente bem como em seu cartão de crédito sendo que tais movimentações resultaram a perda de R\$8.500,00 e que o réu se recusou a restituir.

Almeja à reparação dos danos materiais que

experimentou.

Como visto a autora volta-se contra débitos em sua conta corrente no valor de R\$2.500,00, bem como o valor de R\$6.000,00 utilizado em seu cartão de crédito, sendo que para não ocorrer em outros dissabores acabou pagando esse valor.

Já o réu em contestação destacou a inexistência de qualquer falha a seu cargo no episódio noticiado, deixando claro que as operações feitas através do uso de senha do cartão e não se ressentiram de vício.

Assim posta a matéria discutida, reputo que tocava ao réu fazer prova da regularidade das transações questionadas pela autora, seja em face do que dispõem os arts. 6°, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e 373, inc. II, do Código de Processo Civil, seja porque seria inexigível à autora a demonstração de fato negativo.

Aliás, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou nesse sentido ao apreciar hipótese semelhante à dos autos:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SAQUES SUCESSIVOS EM CONTA CORRENTE. NEGATIVA DE AUTORIA DO CORRENTISTA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contascorrentes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido." (STJ - REsp 727.843/SP, 3ª Turma, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, j. em 15.12.2005).

Outrossim, é certo que a comprovação a cargo do estabelecimento bancário haverá de ser consistente, porquanto "sem prova segura em sentido contrário, fica mantida a responsabilidade objetiva que deve recair sobre aquele que aufere benefícios ou lucros na atividade que explora (teoria do 'ubi emolumentum', 'ibi onus')" (TJ-SP, Embargos Infringente nº 7134308-5/01, 24ª Câmara de Direito Privado, rel. Des. **GIOIA PERINI**, j. 06/03/2009).

Nesse contexto, o tipo de prova que se exige em tais situações – independentemente de sua natureza – precisará ser forte o bastante para

conduzir a juízo de convicção seguro sobre a higidez das operações sobre as quais se controverte.

Não foi o que se deu na espécie vertente, porém, porquanto nenhuma consideração específica e concreta voltada a essas operações foi feita pelo réu.

Ele reunia plenas condições para detalhar com precisão qual a natureza e os dados afetos as transações realizadas, mas nada coligiu a propósito e silenciou por completo sobre o assunto.

Ele também poderia demonstrar que as operações realizada e aqui impugnadas tinham acontecido outras vezes por iniciativa da autora e não o fez.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para sentido contrário, impõe a conclusão de que o réu não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de patentear a validade de tais débitos seja na conta corrente da autora seja em seu cartão de crédito, o que redunda na necessidade de devolver à autora o montante correspondente às transações.

Nem se diga que a participação de terceiros no episódio eximiria a responsabilidade do réu, consoante magistério de CARLOS ROBERTO GONÇALVES:

"Quando, no entanto, o ato de terceiro é a causa exclusiva do prejuízo, desaparece a relação de causalidade entre a omissão e a ação do agente e o dano. A exclusão da responsabilidade se dará porque o fato de terceiro se reveste de características semelhantes às do caso fortuito, sendo imprevisível e inevitável. Melhor dizendo, somente quando o fato de terceiro se revestir dessas características, e, portanto, equiparar-se ao caso fortuito ou à força maior, é que poderá ser excluída a responsabilidade do causador direto do dano." ("Responsabilidade Civil", 6ª edição, 1995, p. 509).

Se as ações de falsários podem ser até inevitáveis, diante do "aprimoramento" das fraudes, de um lado, essas mesmas ações, na atualidade, não são imprevisíveis, de outro.

Como se não bastasse, a atividade desempenhada pelo réu envolve risco e esse risco deve ser suportado por ele, já que reúne condições financeiras para tanto, conforme teoria do risco da atividade profissional, e não pelo consumidor.

Impunha-se-lhe como fornecedor dos serviços adotar mecanismos seguros e eficientes na sua prestação, o que não aconteceu.

Por tudo isso, o ressarcimento postulado é de rigor como forma de recomposição patrimonial da autora.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar o réu a pagar ao autor as quantias de R\$ 8.500,00, acrescida de correção

monetária, a partir de julho de 2017 (época dos lançamentos), e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95. Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA